



Gabinete da Deputada **Débora Menezes**

PROJETO DE LEI Nº ____/2025
AUTORIA: DEPUTADA DÉBORA MENEZES.

Dispõe sobre a comunicação às autoridades competentes em casos de interrupção da gestação decorrente de estupro em crianças e adolescentes, com preservação de materiais biológicos para análise genética, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA:

Art. 1º Nos casos de interrupção da gestação decorrente de estupro em crianças e adolescentes, os estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, responsáveis pelo procedimento deverão comunicar o fato à autoridade policial competente no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do procedimento.

Art. 2º Os tecidos fetais ou embrionários provenientes da interrupção da gestação deverão ser coletados, armazenados e submetidos a procedimentos técnicos adequados para análise genética, com o objetivo de auxiliar na identificação do autor do crime.

§1º A coleta, armazenamento e transporte do material biológico deverão seguir normas técnicas de biossegurança e preservar a cadeia de custódia.

§2º A análise genética será realizada por laboratórios credenciados, com profissionais qualificados, assegurando-se o sigilo absoluto das informações geradas.

§3º Os resultados da análise deverão ser disponibilizados exclusivamente à autoridade policial responsável pela investigação criminal.



Gabinete da Deputada **Débora Menezes**

Art. 3º Os estabelecimentos de saúde deverão garantir que todas as etapas previstas nesta lei sejam executadas de forma que respeitem os direitos fundamentais, a privacidade e a dignidade da vítima.

§1º A vítima, ou seu representante legal, será previamente informada, de maneira acessível e clara, sobre os procedimentos realizados e sua finalidade.

§2º Em casos de vítimas menores de 14 (quatorze) anos, todas as medidas deverão considerar sua condição de vulnerabilidade e priorizar o acompanhamento psicológico e social.

Art. 4º É expressamente vedada a utilização das informações genéticas obtidas para qualquer finalidade não diretamente relacionada à investigação do crime que motivou a interrupção da gestação.

Art. 5º O descumprimento das disposições estabelecidas nesta lei sujeitará os responsáveis às sanções administrativas, civis e penais cabíveis, conforme legislação vigente.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei a partir de sua publicação, especificando os protocolos técnicos e operacionais necessários para sua implementação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO RUY ARAÚJO, DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus/AM, 14 de abril de 2025.

DÉBORA MENEZES
DEPUTADA ESTADUAL
 Partido Liberal - PL



Gabinete da Deputada **Débora Menezes**

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei foi concebido com o objetivo de endereçar uma questão profundamente delicada e prioritária em nossa sociedade: a violência sexual contra crianças e adolescentes, suas implicações e as formas de buscar justiça e proteção para as vítimas. A interrupção da gestação resultante de um estupro, especialmente em casos envolvendo menores de idade, é uma circunstância de extrema gravidade, exigindo uma abordagem integrada entre saúde, segurança pública e proteção social.

A obrigatoriedade de comunicação às autoridades competentes, como previsto neste projeto, cumpre um papel estratégico essencial. Ao garantir que os estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, notifiquem as autoridades em tempo hábil, possibilita-se maior eficácia na apuração dos fatos, na coleta de provas e na responsabilização dos autores do crime. A agilidade é um componente indispensável para impedir a impunidade e promover a justiça em casos de violência contra os mais vulneráveis.

Adicionalmente, a determinação para coleta e análise genética dos tecidos fetais ou embrionários provenientes da interrupção da gestação demonstra uma visão técnica e avançada na busca de evidências. Tais provas, sendo claras e incontestáveis, elevam a qualidade das investigações criminais e auxiliam na identificação precisa dos autores do delito, oferecendo um suporte fundamental para as autoridades policiais e judiciais.

O projeto também coloca em primeiro plano a dignidade e os direitos das vítimas, respeitando suas vulnerabilidades e privacidade. Ele estabelece diretrizes para garantir que as vítimas, ou seus representantes legais, sejam informados de maneira acessível e clara, promovendo a transparência e a confiança nos procedimentos realizados. No caso de menores de 14 anos, o acompanhamento



Gabinete da Deputada **Débora Menezes**

psicológico e social torna-se uma prioridade indispensável para reduzir os impactos traumáticos e promover sua recuperação.

Outro aspecto relevante do projeto é a vedação expressa ao uso das informações genéticas para fins não relacionados à investigação criminal. Essa cláusula reflete um compromisso ético e jurídico com a proteção de dados sensíveis, evitando abusos ou violações à privacidade da vítima.

Socialmente, este projeto de lei reafirma o compromisso da sociedade com a proteção das crianças e adolescentes, estabelecendo mecanismos que fortalecem a articulação entre os setores de saúde, segurança pública e justiça. Trata-se de uma proposta que não apenas responde às necessidades imediatas das vítimas, mas também constrói um cenário mais sólido de proteção e combate à violência sexual.

Por todos esses motivos, o projeto de lei é fundamental para garantir justiça, dignidade e proteção àqueles que mais necessitam, enquanto reforça os valores éticos e jurídicos que norteiam nossa sociedade.

Ressalta-se que esta Casa tem competência para legislar nesta seara, pois, apesar de, nesta justificativa, fazer-se menção à legislação penal, em nenhuma medida o projeto cria crimes, ou atribui penas a quaisquer comportamentos, cuidando, como já anteriormente consignado, apenas de melhor explicitar legislação federal vigente, concernente à proteção de mulheres, em especial de meninas e adolescentes.

Por fim, solicito apoio dos meus nobres pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

PLENÁRIO RUY ARAÚJO, DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus/AM, 14 de abril de 2025

DÉBORA MENEZES
DEPUTADA ESTADUAL
Partido Liberal – PL

Documento 2025.10000.00000.9.015373
Data 14/04/2025



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2025.10000.00000.9.015373

Origem

Unidade: DEP. DÉBORA MENEZES
Enviado por: DEBORA SALGUEIRO DE MENEZES
Data: 14/04/2025

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
Aos cuidados de: AMANDA SUSANE GOMES MOTA

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS

Despacho: ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA QUE DISPÕE SOBRE A COMUNICAÇÃO ÀS AUTORIDADES COMPETENTES EM CASOS DE INTERRUPÇÃO DA GESTAÇÃO DECORRENTE DE ESTUPRO EM CRIANÇAS E ADOLESCENTES, COM PRESERVAÇÃO DE MATERIAIS BIOLÓGICOS PARA ANÁLISE GENÉTICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS À DIRETORIA DE APOIO PARA AVALIAÇÃO E ANÁLISE.